

N. 3202

66

-214



19 23



Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant

Interdito prohibitorio

Queridos A. Seiler *Requente*
União Federal *Requente*

AUTUAÇÃO

Aos *28* dia *8* do mez de *abril*
do anno de mil *923* nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actua
apre
dicado em frente
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *José Mai-*
or



Exmo. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL DA SECÇÃO DO PARANÁ.



A. sum.

P. 28. 14. 923

Barvoul

GUBERIOS & SEILER, commerciantes estabelecidos nesta Capital, por seu procurador abaixo-assignado, justa e fundadamente receiosos de medidas vexatorias e violentas, bem como de turbação da posse dos bens constitutivos de seu patrimonio, por parte da Fazenda Federal, vêm, fundados no artigo 501 do Codigo Civil e nos termos dos artigos 760 e seguintes da Consolidação approvada pela Resolução de 28 de Dezembro de 1876 e mais disposições legais em vigor, propôr contra a mesma Fazenda a competente acção de embargos á primeira ou interdicto prohibitorio, para o fim de serem seguros contra a violencia imminente de que se acham ameaçados, protestando provar com documentos e testemunhas, o seguinte:

- 1º) - Que os Supps. são commerciantes estabelecidos á rua Quinze de Novembro nº 114, desta Capital, onde têm o seu estabelecimento commercial (Docs. ns. 1 e 2);
- 2º) - Que, pelo exercicio de sua profissão, os Supps. pagam ao Estado o unico imposto, a que estão sujeitos (Doc. nº 3);
- 3º) - Que, entretanto, os Supps. estão ameaçados de medidas vexatorias e violentas por parte da Suppda. a pretexto da arrecadação do imposto de renda, na parte relativa

a lucros liquidos commerciaes, vendo-se expostos a todas as disparatadas exigencias e injustificaveis violencias, que o regulamento em vigor encerra e auctorisa;

- 4º) - Que, alem disso, os Supps. estão ameaçados de ser turbados na posse dos bens moveis, mercadorias e immoveis, de que são senhores e possuidores, quer nesta Capital, quer fora della, vendo tirada a referida posse pela penhora que houver de ser feita para cobrança judicial do mencionado imposto e multas;
- 5º) - Que essa ameaça é tanto mais imminente, quanto é certo que, no fim do corrente mez, termina o prazo para apresentação ás Collectorias federaes da demonstração de lucros e pagamento do imposto pelos commerciantes, que, como os Supps. cujos balanços forem fechados em 31 de Dezembro e tiverem lucros superiores a dez contos de reis.
- 6º) - Que, porem, as violencias de que se vêm ameaçados os Supps são tanto mais injustas, quanto o imposto de renda sobre lucros liquidos commerciaes, como a lei e o regulamento a elle concernentes, são grosseiramente attentatorios de textos expressos da Constituição Federal;
- 7º) - Que, realmente, o imposto de renda sobre lucros liquidos commerciaes é o proprio imposto de industrias e profissões, que o artigo 9 nº 4 da Constituição Federal attribuiu aos Estados e declarou ser de sua exclusiva competencia tributaria, como fonte de receita privativamente sua que ficou sendo, pelo que não é dado á União creal-o para si, maxime não se verificando, a seu respeito, a competencia cumulativa, de que trata o subseguente artigo 12 da mesma Constituição;
- 8º) - Que, pelos motivos expostos, as Leis ns. 4230 de 31 de Dezembro de 1920 e 4440 de 31 de Dezembro de 1921, reproduzidas pela de nº 4625 de 31 de Dezembro do anno passado, creando e mantendo o imposto em questão, são tão pa-

tentamente inconstitucionaes, como elle, por contravirem o citado artigo 9 nº 4 da Constituição Federal;

9º) - Que, por outro lado, o regulamento, que baixou com o decreto nº 15589 de 22 de Julho de 1922, ora em execução, é, ainda, mais grosseiramente attentatorio de textos expressos da referida Constituição; pois, alem de ferir, como a lei regulamentada, o citado artigo 9 nº 4, contravem os subseqüentes artigos 48, nº 1, segunda parte, e 72 §§ 1, 2 e 24 da mesma Constituição, impondo obrigações e penas, de que a lei não cogitou, estabelecendo a mais flagrante desigualdade entre os contribuintes do mesmo imposto; vedando o archivamento de contractos e distractos commerciaes ou de suas alterações, a venda ou traspasse de estabelecimentos commerciaes, as escripturas relativas a todos esses actos, o exercicio do direito de acção, em juizo; auctorizando a violação do segredo dos livros commerciaes, e, com todos esses desperates, restringindo o livre exercicio da profissão commercial;

10º) - Que, consoante a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, o interdicto prohibitorio é meio habil para obstar a cobrança de impostos inconstitucionaes, maximé quando nelle se pleiteia, como na especie, um direito liquido e certo;

Assim, requerem os Supps. a V. Excia. que se digne segural-os contra a violencia imminente, de que se sentem ameaçados, expedindo-se mandado prohibitorio contra a Fazenda Federal e intimando-se o Delegado Fiscal do Thezouro Nacional e os collectores federaes, nesta cidade, para não praticarem, em nome da Suppda. e contra os Supps., qualquer acto vexatorio ou violento, que os encommode ou venha turbar a sua posse, a pretexto de arrecadação ou cobrança do imposto em questão, sob pena de pagar a mesma Suppda. cem contos de réis para cada contravenção, citando-se o Dr. Procurador Seccional para

offerecer, á primeira audiencia deste Juizo, os embargos que
tiver, comminada a pena pedida, aliás se julgará a comminação
por sentença. Avalia-se a presente causa, para o effeito do
pagamento da taxa judiciaria, em dez contos de réis e protes-
ta-se por todas as provas admittidas em direito.

Nestes termos,

P. Deferimento.



Cont. de 1000 de réis de 1923
Luiz *Guararapes*
Advogado

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANA'
CURITYBA
Rua Marechal Floriano, 3
Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas
(Archivo em Casa Forte)

Livro Nº 196 Folhas 63

Primeiro traslado de procuração bastante que faz em GUERIOS & SEILER, --

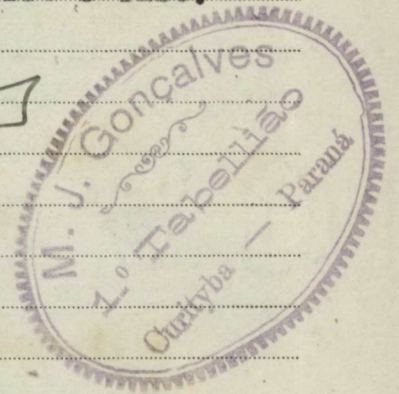
----- como abaixo se declara :

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte seis
-- -- dias do mez de Abril --- do anno de mil novecentos e vinte e treis, da
Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Tabellião -----
comparece ram como outorgante s em meo cartorio Guerios & Seiler, commerciantes,
residentes nesta cidade e representados neste acto pelo socio João Vianna
Seiler

reconhecido como o proprio de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do
que dou fé, ahi, perante ellas disse que por este publico instrumento nomeava me constituia m seu s. bastan-
te Procurador es os Doutores MARCELLINO JOSÉ NOGUEIRA JUNIOR e LUIZ GONZA-
GA DE QUADROS, advogados, o primeiro viuvo eo segundo casado, brasilei-
ros, residentes nesta cidade, com poderes especiaes para cada um de per
si ou conjuntamente, proporem no Juizo Federal da Secção deste Estado,
a competente acção de embargos a primeira ou interdicto prohibitorio pa-
ra assegurar elles outorgantes contra a violencia imminente de que se
vêm ameaçados a pretexto de cobrança do imposto sobre lucros liquidos
commerciaes, praticando todos os actos necessarios em primeira e segun-
da instancia, inclusive o de substabelecer esta em quem convier e uzar
dos poderes impressos que ratifica.

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse , possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for auctor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e suppletoria-mente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; apellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, e acceit e achado conforme o assigna com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilisado, perante mim Victor Maravilhas, Escrevente juramentado, que o escrevi. Eu, Manoel José Gonçalves, Tabellião, subscrevo. (Sobre um sello federal do valôr de dois mil réis, está o seguinte): "Curityba, 26 de Abril de 1923- (Assignados): GÜERIOS & SEILER.- Waldemar Campos.- Edgardo de Carvalho.-" Traslada na mesma data. Está confôrme o original de que fiélmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Manoel José Gonçalves* Primeiro Tabellião, subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.

Em test. da Verdade
Manoel José Gonçalves



2ª Via

5

- C O N T R A C T O -

JOÃO VIANNA SEILER, cidadão brasileiro, e JOSÉ ANTONIO GUERIOS, cidadão syrio, ambos domiciliados nesta cidade de Curityba, têm, para todos os effeitos de direito, justo e contractado entre si uma sociedade commercial solidaria, para exploração de seccos e molhados por grosso e tudo mais que convier, sob as clausulas seguintes.

- 1 -

A sociedade será regida sob a firma de " GUERIOS & SEILER", da qual poderão uzar com igualdade de direitos ambos os socios, só e exclusivamente, porem, em transacções da sociedade.

- 2 -

A séde da sociedade será nesta cidade de CURITYBA, á rua 15 de Novembro numero 114, predio de propriedade do socio José Antonio Guerios, que perceberá de aluguel mensal, pela parte occupada pela sociedade, a quantia de 400\$000 (quatracentos mil reis), ficando affecta á sociedade a conservação do mesmo predio na referida parte occupada por sua séde.

- 3 -

O capital social será de 300:000\$000 (trezentos contos de reis) entrando, para a sua constatuição, com 150:000\$000 (cento e cincoenta contos de reis) cada um dos socios, capital esse que será realizado em dinheiro e titulos.

- 4 -

A duração da sociedade será pelo praso de 3 (trez) annos, contados da data da assignatura do presente contracto, que poderá ser prorogado si convier aos socioscomponentes da firma.

- 5 -

No fim de cada anno, será procedido um balanço geral para verificação dos lucros ou prejuizos liquidados navidos durante o anno, os quaes serão repartidos em partes iguaes entre os dois socios.

- 6 -

O socio JOÃO VIANNA SEILER retirará mensalmente a quantia de 1:000\$000 (um conto de reis) no maximo, e o socio JOSÉ ANTONIO GUERIOS, 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil reis) tambem no maximo, quantia s' essas que serão respectivamente levadas á conta particular de cada um dos mesmos socios.

- 7 -

Qualquer dos socios, alem do capital, poderá entrar com qualquer quantia para o movimento da casa e, nesse caso, ser-lhe- ha creditado o juro de 9 % (nove por cento) ao anno, por essas quantias. Outrosim, fica entendido que os lucros accumulados tambem vencerão os mesmos juros com igualdade de condições.

- 8 -

A dissolução da sociedade poderá ser feita:

- a) - por mutuo consenso entre os socios
- b) - por fallecimento de um dos socios,
- c) - quando algum dos socios deixar de observar as clausulas deste contracto,
- d) - por motivo de força maior.

- 9 -

Quando a dissolução tiver lugar pela alinea "a)" o socio que se retira perderá 10 % (dez por cento) sobre os lucros do ultimo balanço, porcentagem para resarcir ao outro de qualquer prejuizo futuro. Opagamento, em tal caso, deverá ser feito em 12 (doze) letras, de igual quantia, representando a importancia do capital e lucros, que serão pagas no praso de 12 (doze) mezes ou seja uma letra por mez.

- 10 -

Quando a dissolução tiver lugar pela alinea " b)" o socio sobrevivente poderá entrar em accordo com os herdeiros do fallecido para a continuagão do negocio e não sendo isso possivel, será feita a mesma de conformidade com a

6

clausula 9 (nona) ou, finalmente, a liquidação da sociedade ^{que} neste caso será iniciada no prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias do fallecimento, não devendo a liquidação demorar mais de 12 (doze) mezes, ficando como liquidatario o proprio socio sobrevivente e os herdeiros ou seus prepostos , correndo as despesas da liquidação por conta da sociedade.

- II -

Sendo forçado um dos socios a se retirar da sociedade por motivo imperioso , como seja molestia grave em si ou pessoa de sua familia, ou outro equivalente, que o force a se ausentar desta cidade , poderá ser observada a clausula 9 (nona) deste contracto" se isso convier ao outro socio ; e, caso não convenha ao socio desimpedido acceitar as referidas condições de tal clausula, será procedida a liquidação da sociedade ou qualquer accordo attinente aos interesses do socio desimpedido, interesses esses que serão respeitadas pelo outro socio .

- 12 -

As duvidas sociaes, suscitadas quer ou não em razão da interpretação do presente contracto, serão decididas por dois arbitros , indicados um por parte de cada socio , arbitros esses/ que poderão por sua vez nomear um terceiro em caso de impate .

Os socios nomearão os arbitros dentro do prazo improrogavel de 10 (dez) dias e estes arbitros dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua nomeação, apresentarão as suas decisões por escripto, as quaes não terão recurso algum mais , cabendo a ambos os socios acatal-as e cumpril-as.

-.-

E como assim contractaram de perfeito accordo, assignam o presente instrumento de contracto social na presença de duas testemunhas infra assignadas , em trz. vias de mesmo theor, sendo uma selada e registrada na JUNTA COMMERCIAL DO PARANÁ e as demais entregues

a cada um dos socios para salvaguarda dos seus direitos.

lev.º 50 Maio 1918

João Vianna Figueira
João Antonio Figueira

Testemunha Auguste S. Carrel
Regulamentação Franco de S. Paulo

A primeira vez do presente
Contracto acha-se devidamente
sellada por vossa, com a quan-
tia de seiscentos mil reis pagos
nesta Collectoria.

Call.ª Federal em Curitiba 2
de Maio de 1918.

O Collector
Carley Lanny

Reunidos as firmas, supra m

1.ª vez, se que em fi-

ca de 2 de Maio de 1918.

J. P. F. [Signature]

Arquivado sob nº 1902,
por despacho da Junta em sessão de
2 de Maio de 1918.
Secretario, Luiz José Pereira

Cot. 75-11
Dz



ALTERAÇÃO DE CONTRACTO.



José Antonio Guerios e João Vienna Seiler, socios componentes da firma "Guerios & Seiler" conforme contracto archivado na Junta Commercial do Estado em 2 de Maio de 1918 sob nº 1902, tem justo e contractado entre si alterar o seu contracto social, em parte, como abaixo se declara.

(A)

O capital que era de 300:000\$000 reis, Trescentos contos de de reis, fica elevado a 600:000\$000 reis, Seiscentos contos de reis, entrando cada um dos socios com mais 150:000\$000 cento e cincoenta contos de reis.

(B)

De accordo com a faculdade estatuida em a clausula -4- do alludido contracto, o prazo para duração da sociedade, fica prorogado por tempo indeterminado.

(C).

Por assim termos justo e contractado passamos o presente em duas vias, uma das quaes será archivado na Junta Commercial do Estado, para os fins de direito.

Curitiba, 23 Abril 1921
João Vienna Seiler
José Antonio Guerios
Testemunhos: *D. Duarte Veloso*
Luís M. Vianna



Archivado sob nº 2351, por despacho da Junta em sessão de 28 de Abril de 1921.
Secretario, Luiz José Pereira.



1596

Umbur



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de

Indústrias

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 22 19 23

Lançado a fl. 9 do respectivo livro. Semestre 2

Imposto 560,000

Adicional de 112,000

Multa de \$

Nº 20278 *

O Snr.

Guernios & Seiller

atua-se lançado a fl. 9 do respectivo livro, para pagar a
quantia de Rs. Seiscentos e Setenta e

Dois mil e

proveniente do Imposto de

Indústrias

Juros e Causas

Collectoria de

Capital

em 1

de

Perereira

de 19

22

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em

de

[Signature]

de 19

23

Collector:

Ab. Vianna



Recebido das Rendas do Estado do Paraná



Imposto de

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1º 10 20

Lançado a H. do respectivo livro Semestre

Imposto

Adicional de

Multa de

* 20278 *



Seção de Fiscalização

118.000
118.000

118.000

do respectivo livro para pagar a

Imposto de

Collector de

O Collector

Recebi a importância deste imposto em

Collector

Certifico que es-
tehalio-se o man-
dado na forma
requerida; deu
se.

D. 30 Abril 923

Esseano

Paul Mairat

ao Sr. J. J. Federal; do que
Sr. Paulo Maia, e outros,

em este auto
faz este termo.

Junta da
dos 75 Mai
de 1923, junto o te
clado e mand
do cumprimento
quanto em
Jardes Maranhão
Escrevente, o escri
Sr. Paulo Maia, em
subscrito

Traslado da au-
diencia do dia
5 de Maio 1923.

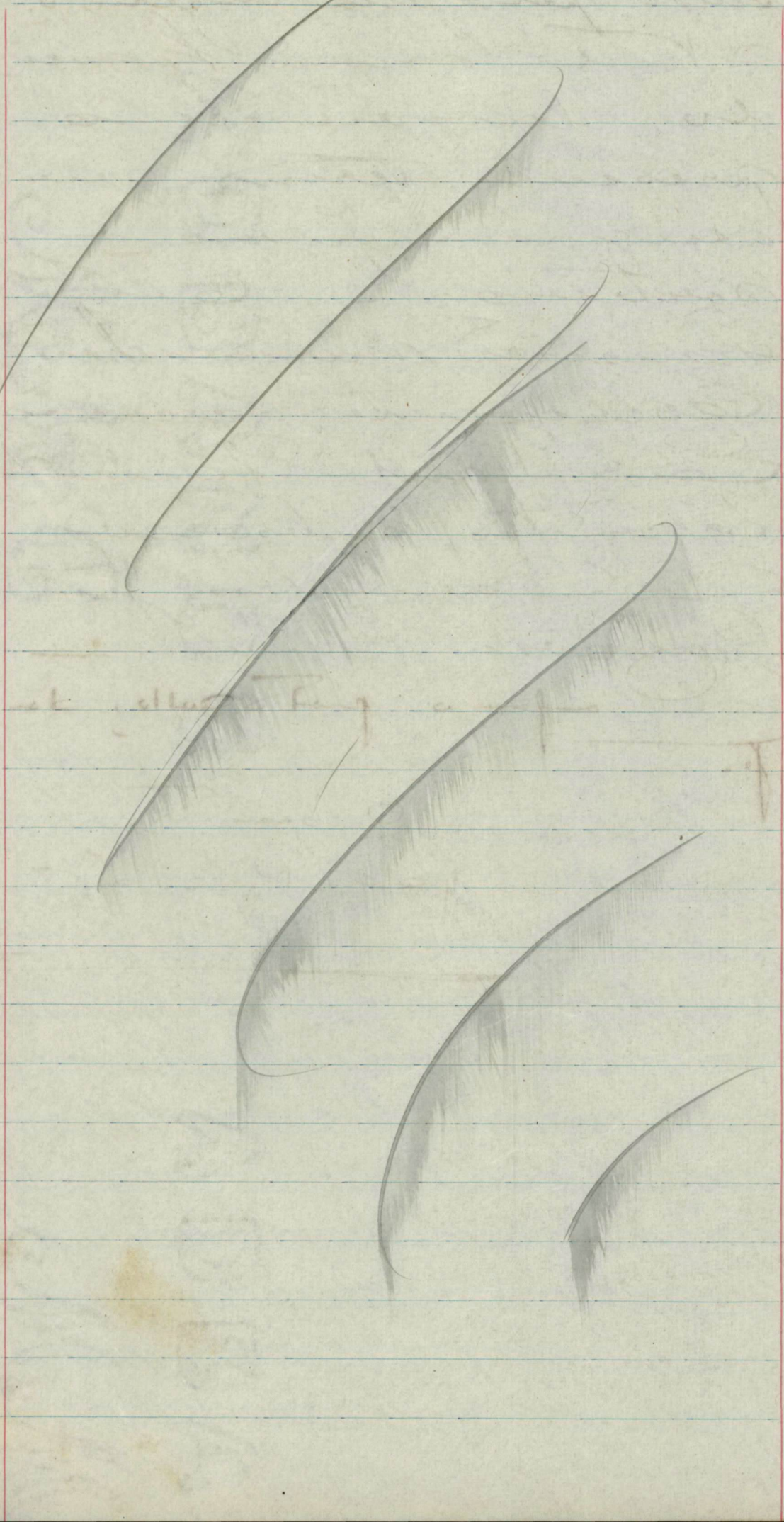
Deo audiencia civil,
hoje, no lugar do es-
tante, a hora 13, e
Dr. Joao Baptista
da Costa Cavache
Ferreira, Juiz Federal;
aberta a mesma com
as formalidades da
lei, do toque de cam-
panha, pelo porteiro
dos auditorios, nella
compareceo o Dr. Max-
cellino J. Nogueira Ju-
nior, Advogado de
Suemios Weber, e por
elle foi dito que
para esta audiencia
trazia citados o Del-
gado Fiscal neste Es-
tado, o Dr. Eusebio
dos Saccial e os

Collectores da 1^a e 2^a Col-
leções d'esta Capital,
por todo o termo pro-
hibitorio, expedido
na occaso de embar-
gos a primeira, ini-
ciada contra a União,
para os fins acustan-
tes do mesmo man-
dado, e sob as penas
n'elle comminadas, e
portanto, requerio
que, sobre prego,
se havessem as cita-
ções por feitas e acen-
sadas, a occaso por
proposta, ficando
assignado o prazo
da lei para embar-
gos. O pregado,
compareceu o Sr.
Procurador da Re-
publica que pediu
revisão dos autos, en-

sendo pelo juiz de feudo,
 Nada mais ha ven-
 do, lavrou-se e se
 presente termo que
 assigna o juiz e o
 porteiro - Em
 Francisco Maranhão,
 Escrevente, o escrevi,
 Em Paul Plaisant
 Escrito, subscreevi.
 C. Carnealho, Joz
 Baptista Bello -
 e foy o port. d'ello, de

O present
 pel Mairal

D.
 5.500





O Dr. Joao Baptista da Costa Barvalho Filho, Juiz Federal na Seccao do Parana -



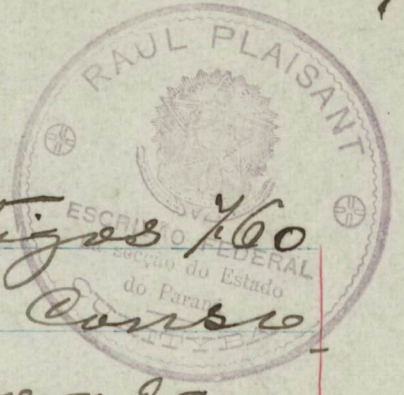
Mando a qualquer official de Justica de minha Jurisdiccao, si quem este for apresentado, vindo por mim assignado, que em seu cumprimento, e a requerimento de Suezrios & Seiler, victimas nesta Cidade, o Sr. Dr. Delegado Fiscal do Tesouro Federal, os Collectores Federais e o Sr. Procurador da Republica, por todo conteúdo da peticao e seu despacho, adiantem transcriptos, trazem-

12

trazendo a juizo as en-
tidões que lavorar. O
que cumpria na for-
ma da lei. —

Peticão

Exmo Sr. Juiz
Federal da Seção
do Paraná. Que-
riros & Beiler, Commer-
ciantes estabelecidos
n'esta Capital, por
seu procurador abai-
ço assignado, justa
e fundadamente re-
ceosos de medidas
reparatorias e violentas,
bem como de turbacão
da posse dos bens
constitutivos de seu
património, por par-
te da Fazenda Federal,
vem, fundadas no
art. 501 do Código
Civil e nos termos



termos dos artigos 760
 e seguintes da Carta
 Pidação approvada
 pela Resoluçãõ de 28
 de Dezembro de 1876.
 e mais disposições
 legais em vigor,
 propoz contra a
 mesma fazenda a
 competência assã de
 embargos a' primeira
 ou interdito pro-
 hibitório, para o
 fim de serem segu-
 rados contra a vio-
 lencia imminente de
 que se acham ame-
 açados, protestando
 prooar sem docu-
 mentos e testemunhas,
 o seguinte:

Q — 1º —
 Que os Supplicants
 sãõ commerciantes
 estabelecidos a' sua

quinta de Novembro
nº 114 —, desta capi-
tal, onde têm o
seu estabelecimento
commercial (does nº
122); — — —

2º — — —
Que, pelo exercício
de sua profissão,
os supplicantes pa-
gam ao Estado o uni-
co imposto, a que
estão sujeitos (does nº 3.);

3º — — —
Que, entretanto os sup-
plicantes estão ame-
açados de medidas
repressorias e violadas
por parte da Suppli-
cada a pretexto da
desrespeitada do im-
posto de renda, na
parte relativa a lu-
cos líquidos com-
merciaes, sendo-se ex-



expostas a todas as dispa-
ratadas exigências e
arbitrariedades violentas,
que o regula-
mento em vigor en-
cara e autorisa;

Q — 4º —

Que, além disso, os
suplicantes estão
ameaçados de ser
turbados na posse
dos bens móveis, me-
cadorias e imóveis,
de que são Senhores
e possuidores, quer
nesta Capital, quer
fora d'ella, sendo ti-
rada a referida posse
pela perseguição que
houver de ser feita
para cobrança judi-
cial do mencionado
imposto e multa;

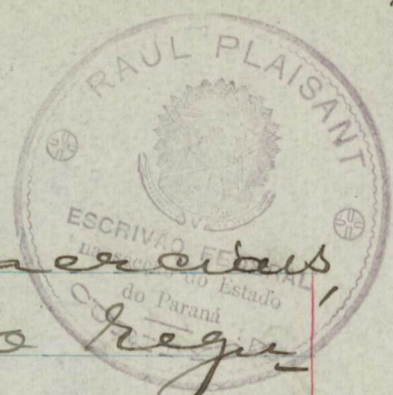
Q — 5º —

Que essa ameaça é

75

tanto mais imminente,
quanto é certo que,
no fim do corrente
mês, termina o pra-
zo para apresenta-
ção ás Cancellarias Ge-
nêraes da demonstração
das lucros e paga-
mento do imposto
pelos commerciantes,
que como os Suppli-
cantes, cujos balan-
ços foram fechados
em 31 de Dezembro
e tiveram lucros supe-
riores a dez contos
de reis:

6.
Logo, porém, as violen-
cias a que se vêm a-
meaçados os Suppli-
cantes são tanto mais
injustas, quanto o
imposto da renda
sobre lucros líquidos



liquidos comerciais
como a lei e o regu-
lamento a elle conde-
nados, são grossei-
ramente attentatorios
de textos expressos da
Constituição Federal.

4º

Logo, realmente, o im-
posto de renda sobre
lucros líquidos é o
proprio imposto de in-
dustrias e profissões
que o artº 9º nº II da
Constituição Federal
atribuiu aos Estados
e declarou ser de sua
exclusiva competen-
cia tributaria como
fonte de receita pri-
vativamente sua que
ficou sendo, pelo que
não é dado a União
Federal o para si, ma-
gimé não se verifi-

verificando, a esse res-
peito, a competência
cumulativa de que
trata o subsequente
artigo 12 da mes-
ma Constituição;

— 8º —

Deve, pelos motivos
expostos, as leis nºs
4230 de 31 de Dezembro
de 1920 - e 4440 de 31 de
Dezembro de 1921, re-
produzidas pela de
n.º 4625 de 31 de Desem-
bro do anno passa-
do, creando e man-
tendo o imposto em
questão, ser pára pa-
rtes inconstitucio-
naes, como ella pro-
cederem o citado
art.º 9º nº. 4 da Constitu-
ção Federal;

— 9º —

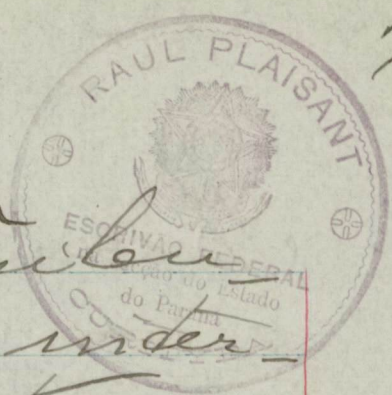
Deve, por outro lado,



lado, o Regulamento
 do, que baixou com
 o Dec. nº 15589 de 22
 de julho de 1922, ora
 em execução, é ain-
 da, mais grosseira-
 mente atentatório de
 textos expressos da
 referida Constitu-
 ção; pois além
 de ferir, como a
 lei regulamentada,
 o citado arti-
 go 9º nº 4, contra-
 vem os subsequen-
 tes artigos 48, nº 1,
 segunda parte, e 72
 §§. 1, 2 e 4 da mes-
 ma Constituição, im-
 pondo obrigações e
 penas, de que a lei
 não cogitou, esta-
 belecendo a mais fla-
 grante desigualdade
 de entre os cidadã-

accreditadas do mes-
mo partido; vedan-
do o archivamento
de contatos e distri-
tuos comerciais
em de suas altera-
ções, a recusa em
transpasse de estabe-
lecimentos commer-
ciaes, as escriptu-
ras relativas a to-
dos esses actos, a
exercicio do direito
de accão, em Juizo;
autorizando a vio-
lação do segredo
dos livros commer-
ciaes, e, em todas
esses disparates, re-
stringido o liore
exercicio da profes-
são commercial;

Q — 10 —
Lore, consequente a
jurisprudencia de



do Supremo Tribu-
 nal Federal o inter-
 dicto prohibitorio
 e' meio habil para
 obstar a cobrança
 de impostos incon-
 stitucionaes, magi-
 me' quando nelle
 se pleiteia, como
 na especie, um
 direito liquido e
 certo. Dessem
 requerem os sup-
 plicantes a H. Esp.
 que se digno se-
 gural-los contra
 a violencia immi-
 nente, de que se
 sentem ameaçados
 expedindo-se mani-
 dado prohibitorio
 contra a Fazenda
 Federal e intiman-
 do-se o Delega-
 do Fiscal do Pa-

Thesouro Federal
e os Collectores fe-
deraes, nesta Cida-
de, para nao pra-
ticarem em no-
me da Supplicac-
da e contra os
Supplicantes, qual-
quer acto de viola-
cao ou violen-
to, que os encon-
trarem em venha
turbar a sua pos-
se, a pretexto de
avercaadaes ou co-
leranca de mimos-
to em questao
sob pena de pa-
gar a mesma Sup-
plicada, com con-
tos de reis para
cada contravencao,
citando-se o Sr.
Procurador Secci-
onal para appu-



apperecer, a' p'prie
 na audiencia
 d'isto Juizo, os
 embargos que
 tiver, commi-
 nada a pena pe-
 dida, alias se
 julgará a con-
 demnação, digo
 a comminação por
 sentença. Qua-
 lra se a presen-
 te causa, para
 o effeito do pa-
 gamento da taxa
 Judicaria, em
 dez centos de
 reis e protesta-
 se por todas as
 provas admitti-
 das em direito.

Nestes termos
 P. de perimento.
 (Estão quaes es-
 tampilhas fede-

federados de cada
flor de um mil
reis, cada uma,
inutilizadas da
forma que se
segue: / 28-H-923.

28-H-923. Comi-
têa 28 de Abril de
1923 - pp. Louis
Gouraga de Goua-
dos. Advogado.

Despacho -

Ol. Sim. C. 28-

IV. 923. C. Carva-
lho - Nada

mais se senti-
nha na petição
e seu respecti-
vo despacho, aci-
ma transcritos,
do que dou mi-
nha fi -

Dado e passa-
do nesta Cida-
de de Curitiba -



Curitiba, a 30
 de Maio de 1919
 de mil novecentos
 e vinte e três.
 Seu Francisco
 de Macavachas,
 Escrevente pu-
 blicado, Des-
 creta. Raul Plai-
 sant, escrivão.

Carinhoso

Emolumentos do M. Juiz



Certidão

Certifico em cumprimento a assignatura recarada no mandado retro intimas nesta cidade os snrs Pro Delegado Fiscal do Thesouro Federal neste Estado e Procurador da Republica, intimando igualmente os snrs Collectores das primeira e segunda Collecções Federaes Federaes nesta cidade, por todo o conteúdo do mesmo mandado que lhes foram lido e de tudo bem sciente ficaram aos mesmos offerecer-lhes contra si, que si accitou o Pro Procurador da Republica. O referido é verdade, que dou si
Caritiba, 30 de Abril de 1923

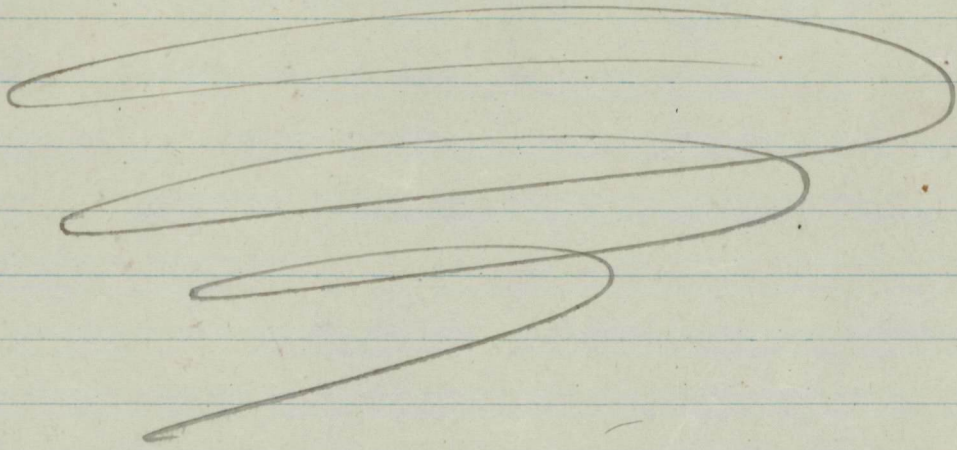
João Baptista Brito
official de justiça

Vista -

Os 9 de Maio
de 1923. Faço estes
autos 'apm' vista
no Sr. Procurador
da Republica.
Em Juizado Ma-
nuaes, Esauite
e esauite. 1923
Maio, mes, subra.

Vista -

Visto de embargo em separado.
Cruzilh, 11 de Maio de 1923.
Luiz Xavier Sobrinho
Procurador da Republica.



Luiz Xavier

Data

Das 10 de Maio de
1923, me foram
entregues estes
autos com os em
bargos em feitura.
Edu. Francisco da
Cruz. Escrevite
o essencial. Pal. Mai.
de 1.º de Maio.



Por embargos a interdicto prohibitorio, diz a União Federal, contra Guerios & Seiler, por esta e melhor fórmula de direito o seguinte:

- P. 1º Que o interdicto prohibitorio solicitado e conseguido, tem por fim sustar os efeitos das Leis Nº 4.440 de 1921, e 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, que, incluiu entre as fontes da Receita Geral da Republica, o imposto sobre lucros liquidos do commercio;
- P. 2º Que o fundamento da medida requerida, repousa, sobre a inconstitucionalidade das Leis, já referidas, e nessa conformidade, o meio usado foi manifestamente illegal e contrario a jurisprudencia pacifica dos Tribunaes;
- P. 3º Que é sabido, e corrente em direito, que uma Lei só póde ser declarada inconstitucional, perante o poder judiciario, por meio de acção propria, e não por uma medida violenta e summaria, como é a acção intentada pelos embargados;
- P. 4º Que as Leis, cujos efeitos se pretendem annullar, com a medida solicitada, não são inconstitucionaes, e o imposto por ellas creado, não é o mesmo que os embargados pagam ao Estado, sobre a denominação de imposto de industrias e profissões;
- P. 5º Que o Art. 12 da Constituição Federal, faculta á União e aos Estados, cummulativamente, ou não, a criação de fontes de Receita;
- P. 6º Que o poder de crear fontes de Receita, não tem limitação, porque um imposto póde ser cobrado, simultaneamente, pela União e pelo Estado, em casos especiaes;
- P. 7º Que o imposto sobre lucros commerciaes, é de natureza diversa do imposto pago pelos embargados ao Estado, visto como, é consequencia logica que em todo o acto de commercio existe o objectivo do lucro;
- P. 8º Que o imposto que recae sobre os embargados, é aquelle mais conhecido sob a denominação de imposto de commercio, de natureza differente, daquelle creado pela Lei, reputada inconstitucional, na opinião dos mesmmos embargados;

P. 9º Que nos melhores de direito, os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados, para o effeito, de ser cassado o mandado expedido, e como consequencia, a decretação da improcedencia da acção proposta, com a condemnação dos mesmos embargados ao pagamento dos impostos á que estão sujeitos, e mais as custas do processo.

Vão os embargos em repellido.
Curitiba, 10 de Maio de 1933.
Luiz Xavier Sobrinho,
Procurador da Republica.

Em
dos 11 de Maio 1933.
Faço estes autos com-
pletos ad m. Dr.
Jury Federal. Euf.
Francisco Maranhão,
Escrivão e escrevi
L. 1º de Maio 1933.
subscrito.
Luiz

Em par.

L. 11 v. 983

Paraná

Da

Data

No mesmo dia me-
tes declarados, me
foram entregues es-
tes autos. E eu firm-
ei os mandados, e es-
crevi, e escrevi

Certifico que, de despa-
cho retido, que man-
da em prova, inte-
mou se es adozu-
dos dos autos e
da hi; e eu fe
C. 11 maio 923

Olescu

Yembada
Olas 4 de junho de 1923,
junto e testado
de audiência, em
punto. Em favor
caso manuscrito,
Esseinte, e essei
J. J. M. M. M. M. M.
Jubani.

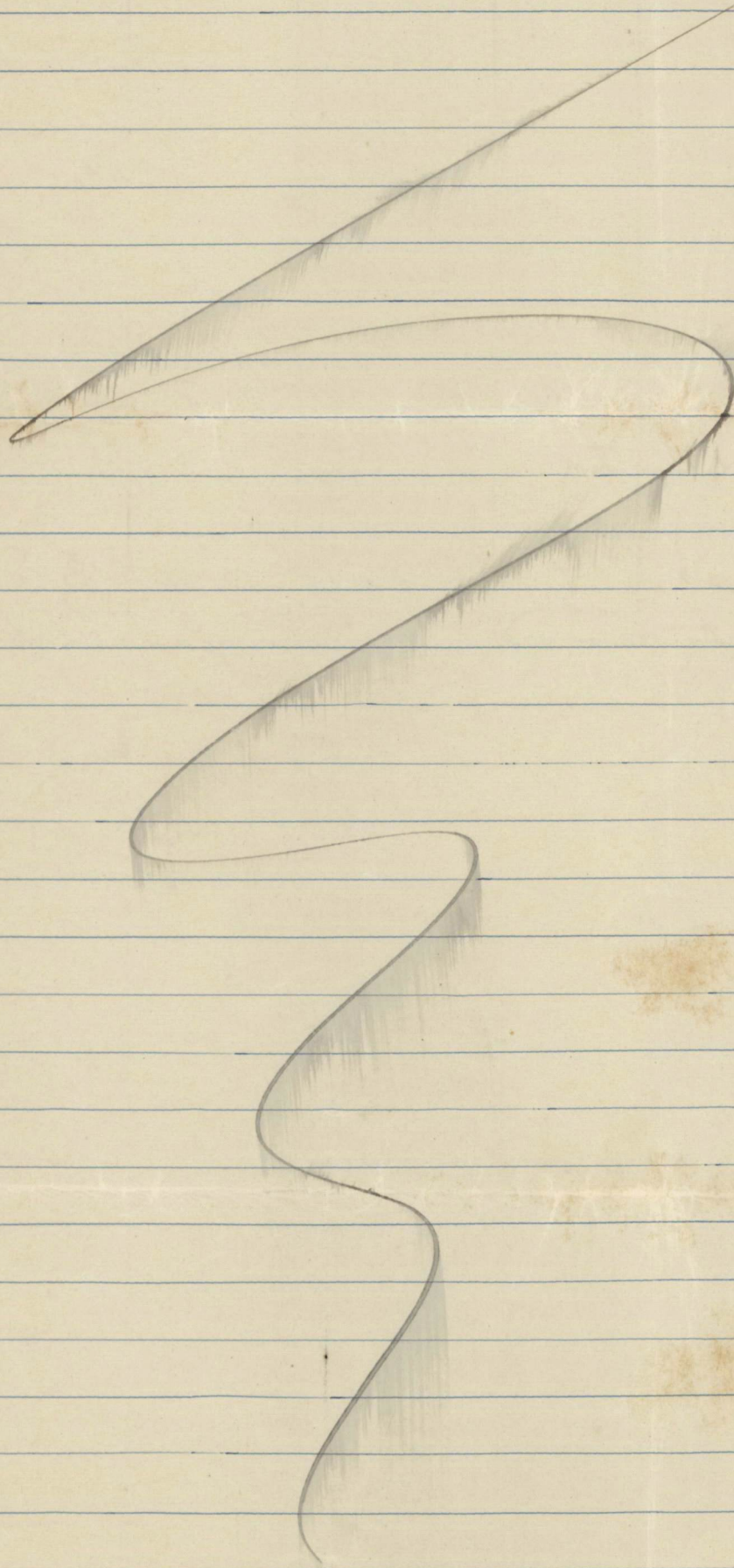


Traslado da audiência
de 2 de Junho de 1923.

Deo audiência civil, hoje,
no lugar e hora de costume,
o Sr. João Baptista da Costa
Carvalho Filho, Juiz Secund,
aberta a mesma com
as formalidades da lei no
Tribunal de campanha, pelo
Porteiro. João Baptista Belo,
nella compareceu o Dr. Dr.
curador da Republica e por
elle foi dito que nos in-
terditos prohibitorios requ-
ridos contra a União por
Guieiros & Sacler e Roma-
ni Codega & Cia estando
em prova os embargos
apostos pela mesma
União, vinha aberta a di-
latao probatoria e re-
queria que, sob prezo,
se houvessem os mesmos
quer aberta, sob pena
de revelia e laucanun

lançamento. Apresen-
tos, não enuncia-
ram, sendo deferido.
Nada mais havendo,
lavrou-se a presente
termo que assignado
fui e o porteiro Eu
Francisco Maranhão,
Escrivão, e escrevi,
Eu Paul Plaisant, Es-
crivão, subescrevi.
O Carvalho. João
Baptista Mello. João
João, João da
Silva, João José
O João
Paul Plaisant

3502



12
Juntada

Das 11 Junho 223. Junta
de petição em favor
deu Simão de Mendonça
Lacerda, o esaujo. Paul
Mairat, e oes J. Lacerda.

Ex^{mo} Sm. Dr. Juiz Federal desta Secção.

Segue-se.

P. 11 11 913

P. O. A. A. A.



Dixem Guerios e Seiler,

por seu procurador abaixo, na occasã de embargos á primeira ou interdito prohibitorio que, por este juizo, moveam contra a Uniao, que, estando a correr a dilacãõ probatoria, que rem produzis prova testemunhal. Para isso offerecem o rol abaixo de testemunhas e pedem a V. Ex^{ta} que se digne mandar designar dia e hora para essa requisiçãõ, perentificando a parte contraria. As testemunhas arroladas comparecerãõ independente de citacãõ.

Nestes termos

P. P. de perimento.

Conte. de Junho de 1923
Luiz G. Fradroz



Rol de testemunhas:

- 1- João Santos
- 2- Raymundo Couto Pereira
- 3- Luciano Dado Junior.

Certifico que intimei o Sr.
Dr. Procurador da Republica,
para assistir a requisição
das testemunhas no dia
15 do corrente a hora 14,
no lugar e costume; sou
fi

C. M. - Junho 23.

Assend.

Paul Mairat



Assentada -

Aos 15 de Junho de 1923, nes-
 ta cidade de Curitiba, na
 Sala das audiências, a hora
 designada, presentes o Dr.
 Joad Baptista da Costa
 Carneiro Filho, juiz Federal,
 congregateiramente, abaixo
 nomeado; o Dr. Luiz Cavieiro
 Solerinho, Procurador da
 Republica e o Dr. Luiz
 G. de Guatras, advogado
 do dos autores; ahí pelo
 referido juiz, foram
 inquiridas as testemu-
 nhas, conforme adian-
 te se vê; ao que lavrei
 este termo. Em Curitiba,
 aos 15 de Junho de 1923.
 Eu, Luiz Cavieiro Solerinho,
 Promotor, escrevi.

Luiz

Emmencia testemunha João
Santos, com 42 annos
de idade, casado, na-
tural deste Estado,
residente em Curitiba,
sabe ler e escrever; aos
costumes disse nada.
Testemunha que prestou
a promessa legal e sen-
do inquirida acerca
dos vícios de facto da
petição inicial, disse
que conhece os autores,
de muito tempo, sabendo
que os mesmos são com-
merciaes estabelecidos
a' rua 15 de novembro n.º 114,
desta cidade, onde têm
o seu estabelecimento com-
mercial; que sabe igal-
mente serem os autores
senhores e possuidores de
bens diversos, como sejam
mercaderias, moveis e
immoveis, que fazem

parte de seu patrimônio;
 que os autores se acham
 ameaçados de turbacão na
 posse desses bens e isso
 por parte da União Federal,
 por seus agentes, que sob
 pretexto de execução pa-
 ra a cobrança de impostos
 de lucros comerciais e
 multa respectiva, amea-
 çam fazer penhorar esses
 bens e devarrão a escripta
 dos mesmos autores, effe-
 tuando lances e pratican-
 do actos outros turbativos
 consequentes. Dada a
 palavra ao Sr. Enven-
 pador da Republica, por
 elle foram feitas perguntas
 que a testemunhas respon-
 deram que as ameaças á
 que se referio, sabe pelos
 editaes publicados e
 pelo que falam os agen-
 tes fiscaes e tambem

é not corrente na Cida-
de. Nada mais disse
nem perguntado. He fac
pelo que, lido e achado
conforme, assigna
seu depoimento, com
a fuit e partes. Em
Francisco Maranhão,
depoimento, o obedi.
Jo. Paul Manoel -
Julho de 1811 -

Barão

João Santos

Luiz S. Soares

Luiz Xavier Sobrinho

- Procurador da República -

Segun

Segunda Testemunha Ray-
 mundo Caetano Pereira,
 com 26 annos de idade,
 de estado, natural
 do Brazil, residente em Curitiba
 sabe ler e escrever, resi-
 dente nesta cidade; aos
 costumes disse nada;
 Testemunha que prestou
 a promessa legal, e em-
 do requerida sobre e
 os utros de facto, da
 peticao inicial, que
 lhe foi lida, disse que
 conhece bem os autores
 e porisso pode affirmar
 sem elle Commercio
 antes estabelecidos nesta
 Cidade, a sua 15 de Avun-
 tero N.º-114; que são elles
 legitimas donos e possui-
 dores de diversos bens
 moveis, immoveis e mer-
 cadorios existentes em seu
 estabelecimento; que ha

ameaça imminente de
turbacão na parte des-
ses leus, por parte da
União Federal, e resul-
tante da promessa que
em execução prometida,
se pretende levar a effei-
to para a cobrança do
imposto de renda sobre
lucros commerciaes.

Dada a palavra ao
Sr. Procurador da Repu-
blica, por elle nada foi
perguntado. Nada mais
dizendo, lavrou-se este
tomo que lido e achado
conforme, assigna com
o filio e party. Eu Fran-
cisco Maranhão, Escriu-
ta, o es-
crevi e, para Maranhão
em 27 de Junho de 1901. —

Francisco
Raymundo Couto Pereira
João J. Soares
Luiz Torres Almeida.

Tercera Testemunha Luciano Rocha Junr, com 42 annos de idade, casado, natural deste Estado, negociante residente nesta Capital, sabe lencas escrever; aos costumes dispenhada. Testemunha que tudo prestado a promessa legal e sendo inquirida acerca dos itens da petição inicial, que lhe foi lida, disse que os artigos são bem conhecidos ha bastante tempo, que os mesmos artigos acham se estabelecidos nesta cidade a ruz 15 de Novembro, com o nº 114 e casa commercial de generos par atacado; que sabe igualmente que os mesmos

sas senhoras e possui-
dores de varios bens,
como immoveis, moveis
e mercadorias diversas,
estando elles na posse
publica, mansa e pa-
cifica desses referi-
dos bens; que na
entanto, os autores se
acham ameaçados de
turbacão na posse de-
ses mesmos bens e
isto por parte da
União Federal, por
seus agentes que sob
pretexto de execucao
para cobrança do
imposto sobre lucros
do commercio e multa
respectiva, ameaçam
perhorar taes bens e
decastrar a escriptu-
ra dos mesmos, exami-
nando livros e prati-
cando outros actos tur-

turbativas consequentes.

Dada a palavra ao
Dr Procurador da Re-
publica, por elle fe-
ram feitas perguntas
que a testemunha res-
pondeo que a turba-
ção a que se refere,
está no publico, por
meio de editaes dos
agentes da União e e' voz
corrente. Nada mais
dize nem perguntas he
feitas pelo que, lido e achado
conforme, assigna este
com o jur e as partes. Em
Francisco Maranhão, Es-
crevente, e escripto, 11 de
Maio de 1850.

Francisco Maranhão
Francisco de Castro
Diz J. Prado.
Luiz Xavier de Brito.
Procurador da Republica.

38.50

Juntada

Das 6 de Agosto 1925,
juntada e trasladada a au-
dencia, em junta.
Em Francisco Xavier
Hms. Essequente, a esequi-
ta de Paul Plantant, es Omo or,
Subscri

Translado da audi-
encia de 13 de Agosto 1913.

Deo audiencia civil
hoje, no lugar de es-
tante, a hora 13. e Dr.
João Baptista da Costa
Carvalho Filho, Juiz
Federal; aberta a mes-
ma com as formalida-
des da lei pelo portei-
ro dos auditórios, ao
toque de campainha,
vinda acompanhada e Dr.
Eugenodoro da Republi-
ca e disse que nos
interditos prohibi-
tórios requeridos por
Guenios & Bülter, Haues
Junior & Cia, e Parrani,
Cadeza & Cia estando
sujeita a dilacão pro-
letoria, virá encer-
ral a e requerin
que, só se pagará, se

houvesse a mesma
per enxada, per
seguido se nos demais
termos dos proceres,
alprezados, não com-
pareceram, sendo de-
ferido. Tada mais
havendo, lavrou se
o presente termo ju-
assigna o Juiz e o por-
teiro Ben Teodoro
do Maranhão. Es-
creveu e escreveu
Emmanuel Plaisant,
Escrivão, subscreeu
C. Carvalho.

João Baptista Deves
enfome pet. Cav. de

3522

o Juiz
por Plaisant

Vista

Das 30 de Janeiro 1924
pelo estes autos com
vista do advogado Dr
Leoni Quadros. Em
Francisco Maranhão,
Esseunte, e esseuni
Em Paul Marant, esse de Suber

Vista



Vão as razões a' parte,
em quatro meios folhas,
devidamente sellados.

Coitiba, 14/4/24

M. Hacenda Pinto

Data

Das 24 de Abril
de 1924, recelam es
tos autos. Em Fran-
cisco Maranhão, Esse-
unte, e esseuni de Paul
Marant, esse de Suber

Juntada

Das 24 de Abril 1924,
punto as raizes e solo
estabelecimento avariado.
Em favor da massa
recebida. Escrito o
escudo em Paul P. Anant,
esam, sub i

PELOS AUTORES.

Meritissimo Julgador.

A posse dos autores sobre os bens cuja protecção faz objecto da presente causa está irrefragavelmente provada nos autos.

Os autores, commerciantes nesta capital, aqui exercem a sua profissão ha longos annos e aqui adquiriram bens moveis e immoveis, necessarios ao exercicio da mesma profissão, praticando com relação a taes bens toda a sorte de actos possessorios, mansa e pacificamente. É o que, aliás sem que a Ré o contestasse nem de leve, deixa bem claro a prova testemunhal de fls. Assim, sem maiores considerações a respeito, por inteiramente desnecessarias diante da evidencia, -fica já provado o primeiro dos requisitos legais para o exercicio da acção proposta, qual o de ser quem pede o remedio do interdicto prohibitorio possuidor de alguma cousa, de cuja posse receie a turbação. Reza o artigo 501 do Codigo Civil que

O possuidor que tenha justo receio de ser molestado na posse-poderá impetrar ao Juiz que o segure da violencia imminente, comminando pena a quem lhe transgredir o preceito.

Ora, provado que os autores são senhores e possuidores daquellas cousas a que alludem a petição inicial e os depoimentos de fls., resta examinar a legitimidade da invocação do interdicto prohibitorio como remedio protector da sua incontestada posse.

De onde nasceu o receio de serem os autores molestados na sua posse? A violencia que receiavam era imminente? Era esse receio justo?

As leis federaes ns. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920,

e 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, reproduzidas pela de n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, criaram o imposto sobre lucros liquidos commerciaes, imposto esse cujo lançamento e cobrança foram regulados pelo decreto n. 15.589, de 22 de Julho de 1922. Attingidos, na sua qualidade de commerciantes, pelo tributo em questão e sentindo o peso das obrigações que as citadas leis e regulamento vi-nham atirar sobre seus hombros, os autores se viram ameaçados, con-sequentemente na posse daquelles bens já referidos, porque os agen-tes da ré se propunham pôr em execução as leis e regulamentos já citados, pondo, portanto, em pratica as medidas inconstitucionaes, absurdas e vexatorias alli estabelecidas. No caso de resistencia passiva ás intimações do fisco, ficariam os mesmos autores sujeitos a serem executados, a verem penhorados os bens constitutivos do seu patrimonio, sobre os quaes tinham aquella posse mansa, pacifica e incontestada.

Nessas condições, os autores, vendo que ia expirar, no fim do mês em que entraram com a sua petição em juizo, o prazo pa-rra a apresentação, ás Collectorias Federaes desta cidade, da demons-tração de lucros e para o pagamento do imposto em questão, se deram pressa de, lançando mão do remedio possessorio do artigo 501 do Co-digo Civil, vir impetrar ao meritissimo juiz que os segurasse da violencia imminente. Essa violencia era tanto mais imminente quan-to é certo que já tinham sido affixados editaes de notificação aos interassados (depoimentos de fls), e o alludido prazo terminava dalli a dois dias.

Que a execução, por parte dos agentes do fisco federal nesta cidade, das leis e regulamento do imposto sobre o lucro li-quido commercial, viria perturbar grandemente a posse dos autores, relativamente aos bens que constituam o seu negocio, bem como com relação a todos os demais bens constitutivos do seu patrimonio, - facto é esse que ^{não} ~~padecer~~ duvidas, em face das obrigações e medidas criadas pelo regulamento n. 15.589, de 22 de Julho de 1922. Effec-tivamente, esse regulamento, de parte os vicios maiores que adiante

lhe apontaremos, veda o archivamento de contractos e distractos commerciaes e de suas alterações; a venda ou traspasse dos estabelecimentos commerciaes; as estripturas relativas a todos esses actos; o exercicio do direito de acção em juizo; e autoriza a violação do segredo dos livros commerciaes, o que tudo importa no mais grosseiro attentado ao direito de propriedade dos autores e á sua liberdade profissional.

Nessas condições, não podia ser mais fundado e justo o receio que tinham os mesmos autores de serem molestados na sua posse. E a procedencia do receio importa, no caso, a necessidade de deixar provada a injustiça do acto que estava imminente, por parte dos agentes da ré, com relação aos bens em cuja posse estavam e estão os autores.

A Constituição Federal em seu artigo 9, n. 4, estatue que aos Estados compete exclusivamente decretar impostos:..."sobre industrias e profissões." Ora, basta ler as leise o regulamento do imposto sobre a renda para ver que esse imposto não passa de um ~~de~~ farce do imposto de industrias e profissões, pois que, pesando sobre o lucro liquido da profissão do commerciante, vem diminuir-lhe os proventos e, portanto, é um onus que sobre essa profissão pesa. Pouco importa lhe tenham as leis e regulamento referidos dada outra denominação, certo, como é, que não é a denominação que caracteriza o tributo, como tem fartamente decidido o Supremo Tribunal Federal, em numerosos accordams, taes como o de 24 de Nov. de 1894; o de 30 de Janeiro, o de 13 e o de 23 de Fev., o de 2 de Março, o de 26 de Agosto, o de 9 e o de 25 de Set. de 1892; o de 23 de Março e o de 9 de Dezembro de 1896; o de 13 e o de 20 de Julho de 1898; o de 14 de Set. de 1912; o de 3 de Janeiro e o de 9 de Dezembro de 1914.

Se assim é, se a mascara do imposto, ou o seu nome, não é o que o caracteriza e se o imposto sobre os lucros liquidos commerciaes não passa do imposto de industrias e profissões, que ao

Estado pagam os autores(doc. de fls. 8), por ser a sua decretação da competencia exclusiva do mesmo Estado— nullo, absolutamente nullo é o regulamento federal do imposto em questão, como nullas, absolutamente nullas são as leis que o criaram e mantiveram.

Como se não bastasse essa insanavel nullidade, aquellas leis e aquelle regulamento contravem, aberta e grosseiramente, outros textos da citada Constituição Federal, além do art. 9, n. 4, invocado. Assim é que, ultrapassando os limites da tarefa que lhe assigna a citada Constituição, o Poder Executivo, no decreto n. 15.589, de 22 de Julho de 1922, estatuiu obrigações e penas de que as leis regulamentadas nem sequer cogitaram. Isso colloca aquelle acto do Poder Executivo em diametral opposição ao texto constitucional que traça as normas da acção do mesmo Executivo. Em vez de, para cumprir o disposto no art. 48, n. 1, segunda parte, da Constituição Federal, expedir aquelle regulamento para fiel execução da lei, o Poder Executivo o expediu infidelissimamente, invadindo a esphera da acção do Poder Legislativo e saindo das lindes que no citado artigo 48, n. 1, lhe foram traçadas.

E não parou ahí a serie de vicios e nullidades que fazem do regulamento do imposto sobre a renda um decreto monstruoso. Ferindo abertamente o art. 72 da Constituição Federal, esse refugio das liberdades individuaes, o regulamento n. 15.589, de 22 de Julho de 1922 lhe contraveio os preceitos dos ns. 1, 2 e 24:

a)Porque, criando obrigações e impondo penas de que a lei regulamentada não cogitava, tenta obrigar as pessoas nelle mencionadas a fazer cousas a que ellas não estão obrigadas por lei alguma(art. 72, n. 1);

b)porque, determinando a base para a incidencia do tributo, criou distincções com as quaes não se compadece a indole do nosso regime politico—"todos são iguaes perante a lei"(art. 72, n. 2);

c)porque, com as iniquas restricções ao direito de propriedade das pessoas tributadas e, portanto, das autores, vae de encontro ao texto do proprio art. 72 da Constituição e cerceia a liberdade do

exercício da profissão tributada (art. 72, n. 24).

Quando nenhuma dessas nullidades existisse, bastaria aquella, já apontada, da collisão das leis e regulamentos do imposto sobre a renda com o art. 9, n. 4, da Constituição Federal, para ferir de morte o mesmo imposto.

Nessas condições, está plena e cabalmente provado e demonstrado nos autos:

- 1) que os autores são senhores e legítimos possuidores das cousas moveis e immoveis para cuja posse pediram protecção;
- 2) que estavam ameaçados de ser molestados na mesma posse, por actos e medidas violentas dos agentes da ré, tendentes a pôr em execução as leis e regulamento sobre o imposto de renda;
- 3) que taes actos dos agentes da ré teriam de ser necessariamente violentos e que essa violencia estava imminente;
- 4) que os vicios e nullidades que eivam o regulamento referido deixam clara a injustiça dos actos da ré, por seus agentes, patentecendo, ao mesmo tempo, que era justissimo o receio dos autores.

Bastava a prova de todos esses requisitos, que legitimam, conforme o Código Civil, art. 501, a acção proposta, para autorizar a condemnação da ré e dar ganho de causa aos autores. Estes, porém, precisam de refutar tudo quanto em seus embargos disse a mesma ré, para tornar ainda mais clara a sua sem-razão.

Sem contestar, de leve ao menos, a posse que os autores allegaram e provaram ter sobre os moveis e immoveis a que se refere a inicial, a ré começa por dizer que "o interdito prohibitorio solicitado e conseguido, tem por fim sustar os efeitos das leis ns. 4.440, de 1921, e 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, que incluiu entre as fontes da Receita Geral da Republica o imposto sobre lucros liquidos do commercio".

Não é verdade que a medida requerida visassettal effeito, não só porque é outra, inteiramente, a indole do remedio invocado, como porque está bem claro, na inicial, que os autores visavam proteger a posse de seus bens moveis e immoveis, contra a ameaça de

turbação, que a ré, aliás, não negou. Pouco importa que a protecção alludida, uma vez concedida, tenha, como consequencia remota sustar os effeitos daquellas leis. O que é fóra de duvida é que, precipuamente, o effeito do remédio possessorio pedido é, no caso concreto dos autos, o que lhe assigna a lei-o de segurar os autores da violencia imminente. Nada faz ao caso, para determinar o fim do interdicto requerido, que o receio de serem os alludidos autores molestados na sua posse tenha seu fundamento na injustiça do acto da ré e que essa injustiça diga respeito aos vicios de inconstitucionalidade de que se acham eivadas as já referidas leis e o seu regulamento.

Uma cousa é consequencia necessaria da outra. A posse dos autores, posse provada e não contestada pela ré, estava ameaçada de turbação. Essa turbação, violenta e imminente (cobrança executiva do imposto e penhora consequente, além do arbitramento de lucros) seria consequencia da execução de leis e regulamento inconstitucionaes. E só porque cabia, como coube, no caso, a allegação de inconstitucionalidade, ficariam os autores sem o direito de pedir o remedio possessorio que o Codigo Civil lhes dá? Não e não ha um só accordam de nossos tribunaes que negue aos possuidores^{res}, nas condições em que estavam os autores, o direito de pedir interdicto prohibitorio.

Os autores, como é facil verificar na sua petição, não pediram que fossem declaradas inconstitucionaes as leis e o regulamento sobre o imposto de renda, com o só intuito de annullar aquellas leis e quelle regulamento. Não. O que elles pediram foi a protecção da sua posse, diante da ameaça de turbação, ameaça essa que traria como fundamento leis e regulamento abertamente inconstitucionaes.

Entre um e outro effeito vaesum abysmo.

Mas entra a ré, depois de confundir o effeito pedido com o effeito possivel da medida invocada, a repetir que o imposto sobre o lucro liquido do commercio não é o mesmo que os autores pagam ao

Estado. Não fosse evidente a identidade da natureza de tal imposto e da natureza do imposto de indústrias e profissões, e mereceria a ré a refutação circunstanciada do seu asserto. Mas é a própria ré que põe em duvida o que afirma, porque procura, em seguida, justificar a decretação de impostos sobre indústrias e profissões por parte da União, tentando fundar o seu rematado absurdo no preceito do art. 12 da Constituição Federal.

Não fosse o art. 9 daquelles que não precisam de interpretação, por muito claros, - interpretatio cessat in claris - e bastaria oppor as suas palavras ao dispaüterio da ré, porque é claro que, com ser da "competencia exclusiva" dos Estados, jamais poderá a decretação de impostos sobre indústrias e profissões entrar para o numero das fontes de receita, a que allude o art. 12, para ser cobrado, simultaneamente, pela União e pelos Estados. Entretanto, é o proprio art. 12, que a ré, com rara infelicidade, invocou, que estatue, excluindo a competencia exclusiva do art. 9:

Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7 e 9, é licito á União como aos Estados, cumulativamente ou não, criar outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7, 9 e 11, n. 1.

Se, portanto, como quer a ré, a União decretou o imposto sobre lucros liquidados do commercio, embora sciente e consciente de que elle é, por onerar uma profissão, da competencia dos Estados, valendo-se, para tanto, da faculdade de criar novas fontes de receita e de cobrar, cumulativamente com os Estados, os impostos novos, - é o proprio artigo 12 da Constituição Federal que fere de morte a tal nova fonte de receita, porque, para isso, é preciso que a União não contravenha "o disposto nos artigos 7, 9 e 11, n. 1.

Dahi não ha fugir.

A ré, porém, mal firme nas asserções que avança, passa a tirar do facto de haver, em todo o acto de commercio, o objectivo de lucro a conclusão de que o imposto sobre o lucro do commercio

é o mesmo imposto de commercio! E este não será, pelo simples facto de onerar os commerciantes, o mesmo imposto de industrias e profissões, pago pelos autores ao Estado e agora lançado pelo Municipio de Curitiba?..Tudo se reduz a uma questão de nome. Felizmente para os contribuintes, ha uma identidade para os impostos, como a que faz com que os criminosos, embora mudando de nome como trocam de roupa, qual os nossos impostos, venham a parar sempre nas mãos da policia.

Não podia ser mais infeliz a ré em seus embargos. E, sem contestar a posse dos autores e sem contestar a ameaça de turbação violenta e imminente da mesma, o que fez foi facilitar aos mesmos autores a demonstração de que o remedio possessorio invocado era de inteira legitimidade.

Pelo exposto e pelo muito que supprirá o douto julgador, esperam os autores que sejam julgados não provados os embargos de fls., julgando-se procedente a acção proposta, para os fins do pedido na inicial, pagas as custas pela ré, como é de

JUSTIÇA.

Com um subfitecimento de procuração.

Coritiba, 14 de abril de 1924

Marcos Antonio de Brito



Substabelecimento

Substabeleço na pessoa do Dr. Manoel de Lacerda Pinto, advogado, casado e residente nesta cidade, os poderes que me foram conferidos por Guerrero & Seiler, em procuração pública que se acha junta aos autos de interdito que habito no pelo mesmo processo contra La Uniao, com reserva para mim de iguaes poderes.

Curitiba, 12 de Abril de 1924

Luiz Gonzaga de Inaidez

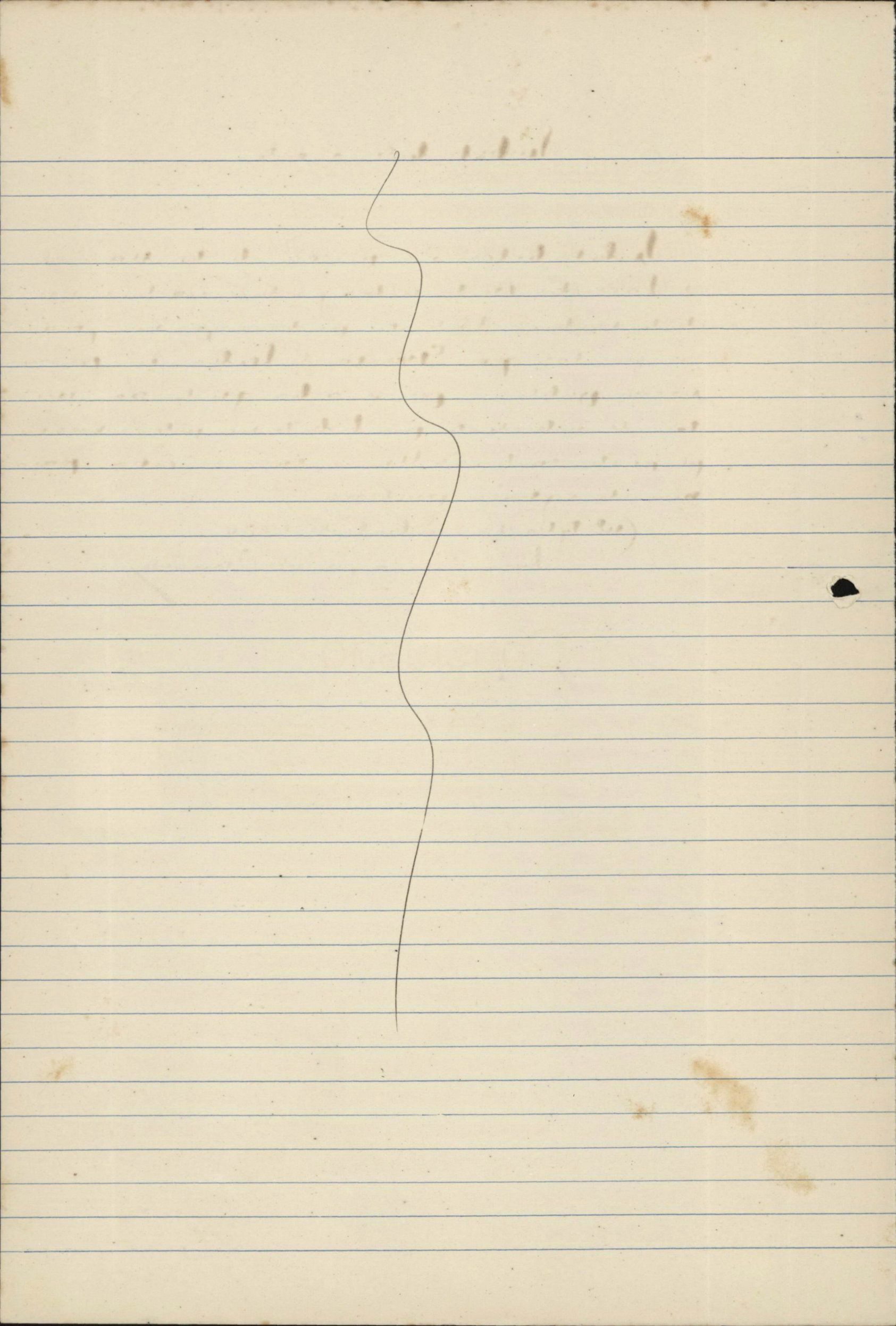


Deposita a firma supra e
letra do autor

Curitiba, 24 de Abril de 1924

Em test. do da Verdade
Manoel de Lacerda Pinto
Tabellão.





Certifico ter decorrido o praso da lei sem que a parte interessada promovesse o pagamento da Taxa Judiciaria, de acordo com o Dec. 19.910 de 23 de Abril de 1931 - O referido é verdade e dou fé
Em, 14 de Julho de 1931

O Escrivão,
Paul M. Anant

Conclusão

Aos 15 de Julho de 1931 faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal; faço este termo Eu, *Paul M. Anant* Escrivão, escrevi.

13

Julgo presumto este feito, no tenore do art. 2º do Dec. 19910 de 23 de abril de 1931. Intime-se, registre-se, archive-se. Curitiba, 14 de agosto de 1931. Affonso Maria de Oliveira Pereira

DATA
Aos *14* dias do mez de *agosto* de *1931*

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, *Paul M. Anant*

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé;

Coritiba, 14 de agosto de 1931

O Escrivão:

Paulo Maranhão

antes de intimar o PR -
Leuz Knaders do julgamento
de fls 30, de 14 de agosto

Em, 47 Agosto 1931

Paulo Maranhão

certifico que hehe por a lras,
 por el Procurador de juicios de
 p^o 38. de p^o -

En, 17 de Agosto 1831

Paulo Boner
 M. de A. de A.

